



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: A. J. DE PAULO-ME.

ENDEREÇO: AV. CARLOS JEREYSSAT, 131.

SENADOR POMPEU/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2012.09533-6

C.G.F. : 06.391667-3

PROCESSO Nº.: 1/003775/2012

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS(FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS).** Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Substituição Tributária) sem emissão de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Restrita, mediante Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*, pois fora constatada uma diferença, após a apuração do débito e crédito. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 827 § 8º., item IV do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2528/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada vendeu mercadorias(Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*-fls.11, referente ao Exercício de 2010, no montante de R\$ 1.377.367,67(um milhão trezentos e setenta e sete mil trezentos e sessenta e sete Reais e sessenta e sete centavos). Diferença esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado

com Mercadorias-*DRM*-2010-fls.11), após a apuração do débito e crédito; conforme Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*-2010(fl.11), demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.08 a 263) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 92, Parágr. 8º. da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.05 a 07 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Figuram a Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-*DRM*-2010(fl.11), demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.08 a 263) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04).

O feito correu à revelia.

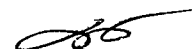
Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.11); **inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.**

No caso concreto dos autos, o contribuinte OMITIU RECEITAS no **Exercício de 2010**, portanto, **existiu uma infração à Legislação Tributária Estadual**, conseqüentemente **INEXISTINDO PAGAMENTO DESSE VALOR.**

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos ao montante, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.



Os **Artigos 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/1997**, disciplinam acerca da emissão de Documentos Fiscais quando da saída de mercadorias(ST), e estes não sendo observados/obedecidos pelo contribuinte, enseja a aplicação do dispositivo contido no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003(ST-Substituição Tributária) c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**, como veremos adiante.

Assim, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE RECEITAS**, pois fora constatado que o contribuinte vendeu mercadorias(**Substituição Tributária**) sem emitir a Nota Fiscal correspondente, conforme **Análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-fls.11**), referente ao **Exercício de 2010**, no montante de **R\$ 1.377.367,67**(um milhão trezentos e setenta e sete mil trezentos e sessenta e sete Reais e sessenta e sete centavos). **Diferença** esta obtida mediante análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-2010-fls.11), após a **apuração do débito e crédito**; conforme **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-2010**(fls.11), demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.s.08 a 263) e Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 e 04), configurando uma **Omissão de Receitas** caracterizada pela **VENDA DE MERCADORIAS(Substituição Tributária) SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**.

Ressalto, que a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**, mais precisamente no **Artigo 827, § 1º do Decreto 24.569/1997** estabelece que o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento Fiscal em que serão considerados **TAMBÉM** as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. E, ainda no **§ 1º do mesmo Artigo**, diz que poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas, a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento; portanto o **Levantamento Fiscal não se restringe somente ao Levantamento de entradas e de saídas com elaboração de um Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias**.

Ante a todo o exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I e 827 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:



*“Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*(...)”*

E,

*“Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:*

*I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

*(...)”*

Ante ao exposto, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º, inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como Fato Gerador do imposto o momento da saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.**

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 137.736,77 (cento e trinta e sete mil setecentos e trinta e seis Reais e setenta e sete centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

MONTANTE.....R\$ 1.377.367,67 (1)  
MULTA.....R\$ 137.736,77 (2)

PROCESSO Nº. 1/003775/2012  
JULGAMENTO Nº. 2528/15

Fl. 05

(1) Conforme **Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM-2010**(fls.11), demais Demonstrativos da Ação Fiscal(fl.08 a 263), relato do A.I.(fls.02) e Informações Complementares ao A.I.(fls.03 e 04);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 - Subst. Tributária - c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 10 % do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,  
aos 20 de outubro de 2015.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.